



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1414/2022

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2021, que ‘Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 1414/2022, datada de 27 de dezembro de 2022, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa sua decisão de **vetar o art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 116/2021**, que “Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais”, **por ser inconstitucional**, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo nº SCC 18256/2022.

Da Exposição de Motivos apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, extrai-se o seguinte:

O art. 4º do PL nº 116/2021, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, criar e disponibilizar sistemas avançados de comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos e da telefonia, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] haveria necessidade de veto ao art. 4º do autógrafo do projeto de lei n. 116/2021, diante da criação de atribuição a órgãos do Poder Executivo.



A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23/02/2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º<sup>1</sup>, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 4º do art. 54<sup>2</sup> da Constituição do Estado, razão pela qual a Mensagem de Veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0116.1/2021 merece ser formalmente admitida por esta Casa de Leis.

Da análise da constitucionalidade sob o prisma formal, verifico que, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, qual seja, o de disponibilizar sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos

---

<sup>1</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.



municípios, o art. 4º do Projeto de Lei em questão, está eivado de inconstitucionalidade formal, na medida em que tende a disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública estadual, incorrendo, dessa forma, em vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir sobre o funcionamento dos órgãos públicos, neste caso, em específico, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 50, § 2º, VI e art. 71, I, e IV “a” da Constituição do Estado<sup>3</sup>).

Além disso, a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Nesse contexto, corroboro os argumentos trazidos pela PGE no sentido da inconstitucionalidade formal do art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0116.1/2021, visto que trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º e 4º da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 1414/2022** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei

---

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV;

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



nº 0116.1/2021, bem como pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Deputado Marcius Machado  
Relator